

## COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO N°: 01 | ÉPOCA: 2025/2026 | DATA: 12.dez.2025

**Para conhecimento geral, a seguir se informa:**

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

### 1. RELATÓRIO

**CLUBE STELLA MARIS DE PENICHE** (doravante, “Recorrente”) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no Processo Disciplinar Sumário n.º 20 – 2025/2026.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

De acordo com o artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB), compete ao Conselho de Justiça, “...conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

O Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina, bem como do artigo 129.º b) do mesmo diploma, que atribuem legitimidade ao clube que seja diretamente prejudicado pela decisão.

O Recurso é tempestivo e mostra-se paga a caução.

Para o efeito do recurso, o Recorrente invoca nas suas alegações, sumariamente, o seguinte:

- i. A decisão recorrida padece de nulidade por violação do direito de audiência e do contraditório, bem como do princípio da imparcialidade, porquanto o Conselho de Disciplina se terá limitado a acolher a versão apresentada pela equipa visitante, sem ouvir a equipa visitada e sem confrontar tais alegações com o teor objetivo do Relatório Oficial de Arbitragem.
- ii. O Conselho de Disciplina incorreu em erro de apreciação da prova, violando a presunção de veracidade do relatório oficial de Arbitragem, ao ter fundamentado a decisão exclusivamente na exposição apresentada pela equipa visitante, sem que existisse qualquer suporte factual ou regulamentar para imputar ao clube visitado responsabilidade pela não realização do jogo.
- iii. A decisão padece de falta de fundamentação, porquanto não indica as razões pelas quais o Conselho de Disciplina desconsiderou o Relatório de Arbitragem e atribuiu relevo probatório exclusivo à versão unilateral apresentada pelo clube arguido.
- iv. Face ao disposto no Livro de Regulamentos, o Recorrente sustenta que deveria ter sido aplicada à equipa visitante a sanção de derrota administrativa (20-0), bem como a multa regulamentar correspondente, entendendo que a inexistência de equipamento alternativo configura uma infração disciplinar imputável exclusivamente à equipa visitante e constituiu a causa direta da não realização do jogo.

Pede então o Recorrente que a decisão recorrida seja “nula por violação do direito de audiência, ao contraditório e da imparcialidade, e subsidiariamente, que a decisão seja revogada por erro de apreciação da prova violada das normas regulamentares”.

### 2. FACTOS ASSENTES

1. No dia 19 de outubro de 2025 estava agendado o jogo n.º 1282, entre o Clube Stella Maris de Peniche e o U.F.C. Tortosendo, no recinto do Clube Stella Maris de Peniche, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Masculina.
2. Ambas as equipas se apresentaram ao jogo com equipamentos de cor idêntica, circunstância verificada pela equipa de arbitragem no momento prévio ao início da partida.

#### Patrocinadores Oficiais



#### Parceiros Institucionais



#### Parceiros



3. A equipa visitante não dispunha de equipamento alternativo para garantir a distinção regulamentar de cores.
4. Perante a inexistência de equipamento alternativo por parte da equipa visitante e não sendo possível assegurar as condições regulamentares de início da partida, a equipa de arbitragem decidiu não dar início ao jogo, fundamentando essa decisão nas regras aplicáveis à competição.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

Estando a competência deste Conselho de Justiça limitada às conclusões do recurso apresentado pelo Recorrente, importa analisar as mesmas para aferir se o recurso deverá ou não proceder.

No que se refere à alegada violação do direito de audiência e do contraditório, carece de fundamento a posição do Recorrente.

A invocação desse vício assenta num pressuposto que não encontra respaldo no regime disciplinar aplicável. Com efeito, o direito de audiência e defesa previsto no artigo 6.º do Regulamento de Disciplina é atribuído exclusivamente ao arguido, isto é, ao sujeito processual contra quem o procedimento disciplinar é instaurado, não sendo extensível a clubes terceiros que, embora interessados no desfecho, não assumam a qualidade de arguido. No processo disciplinar sumário em apreço, o Clube Stella Maris não figurou como arguido, mas apenas como clube visitado e eventual interessado, não lhe assistindo, por isso, um direito autónomo de contraditório ou de produção de prova nesta fase.

Mais se acrescenta que o Conselho de Disciplina (CD) fundamentou a sua decisão no Relatório Oficial de Arbitragem — o qual, nos termos do artigo 102.º do RD, goza de presunção de veracidade. Assim, não se verifica qualquer violação do princípio da imparcialidade nem ausência de contraditório, visto que o CD atuou dentro dos poderes que a lei processual disciplinar lhe confere e respeitando as garantias próprias do regime sumário.

A apreciação complementar da defesa apresentada pelo arguido não representa violação de imparcialidade, mas sim o exercício regular dos poderes de instrução que o regime disciplinar sumário confere ao CD, podendo este, nos termos do artigo 114.º, n.º 6, prescindir de diligências probatórias adicionais quando os factos relevantes se encontrem suficientemente demonstrados.

Assim, não se verifica qualquer preterição do direito de defesa, do contraditório ou do princípio da imparcialidade, tendo o Conselho de Disciplina atuado dentro dos limites da sua competência e de acordo com as garantias próprias do processo disciplinar sumário.

No que respeita à alegação de erro de apreciação da prova, carece igualmente de fundamento a posição do Recorrente. A presunção de veracidade atribuída ao Relatório Oficial de Arbitragem pelo artigo 102.º do Regulamento de Disciplina não implica que este constitua o único meio de prova admissível, nem impede o Conselho de Disciplina de valorar elementos complementares constantes do processo.

Com efeito, nos termos do artigo 102.º, n.º 3, do RD, o órgão disciplinar pode recorrer a “outros meios de prova”, designação que abrange as informações prestadas pelo arguido, a documentação junta aos autos e demais elementos colhidos na instrução, desde que não contrariem o teor factual essencial consignado no relatório oficial. Assim, o relatório atesta apenas a falta de equipamento alternativo da equipa visitante, não contendo, nem tendo de conter, descrição integral de todas as interações, diligências ou respostas das equipas perante as alternativas pensadas.

Neste sentido, e ao abrigo da livre apreciação da prova, da qual consta toda a troca de comunicações existente entre a FPB e o arguido, juntas ao processo, entendeu o Conselho de Disciplina, de forma legítima, dar como provados os factos expostos na sua decisão, concluindo que o comportamento do arguido não configura a prática de ilícito disciplinar, por ter feito tudo o que estava ao seu alcance para a realização do jogo, tendo, apesar de dispor apenas do equipamento principal, proposto prontamente uma solução que permitisse a realização da partida, designadamente a utilização do equipamento de aquecimento, de cor azul.

Em relação à pretensão do Recorrente de ver aplicada a sanção de derrota administrativa, importa notar que o Regulamento de Disciplina apenas prevê tal sanção em determinadas circunstâncias, de que são exemplo o disposto no artigo 64.º, por falta de comparência dos clubes, no artigo 73.º, por participação em jogos irregulares e no artigo 99.º, quando um protesto baseado na errada qualificação de jogadores seja julgado procedente. Ora, nenhuma destas situações corresponde ao caso em apreço.

#### **Patrocinadores Oficiais**

**Betclic** **skoiy** **UNA** seguros

#### **Parceiros Institucionais**

**ipdj**  
INSTITUTO  
PORTUGUÊS  
do DESPORTO  
JUVENTE  
  
**Desporto Escolar**  
  
**Plano**  
Nacional de Ética no  
Desporto

#### **Parceiros**

**DHKA** **INOV4  
SPORTS** **BOOMFIT.** **Marsh** **Culligan.** **TRUST**  
  
**LAMBERT** **Clinica** **Wilson.** **SWISH** **aetrex** **zumub**



Ainda que se pretendesse enquadrar a situação no artigo 64.º, relativo à falta de comparência, tal entendimento seria manifestamente inadequado, porquanto a equipa arguida se apresentou no recinto desportivo na data e hora marcadas, não deixando de comparecer ao jogo, nem incorrendo em qualquer comportamento que se possa qualificar como falta de comparência injustificada.

Assim, a sanção de derrota administrativa não encontra qualquer suporte regulamentar aplicável ao caso concreto, não podendo ser utilizada para punir uma irregularidade desta natureza, como a ausência de equipamento alternativo.

Acresce que, tanto o Conselho de Disciplina, como o Conselho de Justiça estão vinculados não apenas às normas regulamentares, mas também aos princípios estruturantes do Direito do Desporto, entre os quais se destacam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, verdade desportiva, boa-fé e lealdade competitiva. Tais princípios impõem que o resultado das competições seja determinado pelo mérito desportivo demonstrado em campo, e não por meras irregularidades, como a falta de equipamento alternativo.

Neste contexto, a aplicação de uma sanção tão gravosa como a derrota administrativa revelar-se-ia desproporcionada e atentatória da verdade desportiva, tanto mais que a equipa visitada dispunha de equipamento alternativo e poderia tê-lo utilizado para permitir a realização do jogo, circunstância que torna ainda mais inadequada a solução punitiva pretendida pelo Recorrente.

Assim sendo, a decisão do Conselho de Disciplina de determinar a repetição do jogo em nova data mostra-se a única solução compatível com os princípios fundamentais do desporto, assegurando que a competição decorra de forma ética e em conformidade com a verdade desportiva.

#### 4. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo **STELLA MARIS DE PENICHE**, mantendo a decisão do Conselho de Disciplina nos seus exatos termos.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 04 de dezembro de 2025

O Conselho de Justiça,

Dr. António Portugal (Presidente/Relator)

Dr. Luís Graça

Dr.ª Fátima Carvalho

Dr. Rui Reis

Dr. Ricardo Saldanha

**LISBOA, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O CONSELHO DE JUSTIÇA**

#### Patrocinadores Oficiais

  

#### Parceiros Institucionais

  

#### Parceiros

       
    

